



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº /2024

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Assunto: Consulta Pública acerca da Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023, relativamente aos dispositivos que tratam do registro das transações controladas de commodities.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) está realizando esta consulta pública para coletar comentários e sugestões das partes interessadas a respeito da alteração da Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023, relativamente aos dispositivos que tratam do registro das transações controladas de commodities.
2. As regras de preços de transferência são utilizadas para fins fiscais com a finalidade de alocar lucros ou perdas entre as várias entidades de um grupo empresarial multinacional. A Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, incorporou expressamente o princípio *arm's length* no ordenamento jurídico brasileiro, sendo obrigatória a aplicação desse novo modelo a partir de 2024.
3. Tendo em vista que o setor de commodities tem especial relevância para a economia brasileira, os arts 12 a 14 da Lei nº 14.596, de 2023, estabelecem regras para determinação dos preços de transferência para transações com commodities. A nova legislação traz um tratamento específico para disciplinar as transações realizadas com estes produtos de forma a garantir que a alocação dos lucros relativos às operações realizadas neste segmento reflita a contribuição econômica efetiva de cada entidade da cadeia de valor, em especial o valor inerente da própria commodity.
4. A lei estabelece que o método PIC será o método geralmente apropriado para se determinar o valor da commodity em transações controladas, quando informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada estiverem disponíveis, incluindo preços de cotação.
5. Dada a volatilidade dos preços das commodities, um fator crítico para a aplicação do método PIC com base no preço de cotação é a data da precificação, isto é, a data ou o período de datas selecionado como base para precificar a operação. Ao estabelecer suas transações com partes relacionadas, o princípio *arm's length* exige que os contribuintes tenham em conta esta característica economicamente relevante e ajam de forma diligente para documentar e comprovar a data acordada e sua consistência.



6. Neste sentido, o art. 14 da Lei nº 14.596, de 2023, estabeleceu uma nova obrigação para o contribuinte efetuar o registro das transações controladas de exportação e importação de commodities, declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Caso o contribuinte falhe com tal obrigação e, diante dos fatos e circunstâncias da transação não seja possível determinar a data ou o período de datas que seria estabelecido em uma transação firmada com base no princípio *arm's length*, a legislação autoriza que a autoridade fiscal se valha da média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação para precificar a transação.

7. Assim, a alteração promovida na IN RFB nº 2.161, de 2023, visa a disciplinar e detalhar as informações que devem ser apresentadas no registro, bem como a forma e o prazo para apresentar das informações, aumentando a segurança jurídica para o contribuinte e permitindo o tratamento das informações pela RFB.

8. Neste momento, a RFB disponibiliza para comentários e sugestões a alteração das regras para o registro das transações controladas de exportação e importação de commodities.

9. A RFB está empenhada em revisar e aperfeiçoar continuamente os seus atos normativos de forma a privilegiar a segurança jurídica, garantir a justiça fiscal e proteger a base tributária em um esforço contínuo para robustecer a integridade das regras de tributação internacional. Para isso, buscando o diálogo construtivo, a RFB conta com a participação das partes interessadas neste processo de consulta.

10. As submissões devem ser enviadas entre 27.11.2024 e 11.12.2024 para cotin.df.cosit@rfb.gov.br, preferivelmente em arquivo formato pdf.

11. Os participantes deverão indicar expressamente (i) se concordam com a publicação do conteúdo de sua submissão e, se desejarem, (ii) requisitar que a sua identificação ou dados pessoais sejam removidos em caso de publicação das submissões. Caso não haja autorização expressa para os dois casos, a submissão não será publicada.

12. Eventuais solicitações para agendamento de reuniões deverão ser enviadas para subgab.rfb@rfb.gov.br.



ANEXO ÚNICO

MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE .

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.161, 28 de setembro de 2023, que dispõe sobre os preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil com partes relacionadas no exterior e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.161, 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O contribuinte efetuará o registro das transações controladas de exportação e importação de **commodities**, no prazo e forma estabelecidos no art. 64, com as seguintes informações:

I - Dados de identificação do contrato:

- a) CNPJ do declarante
- b) Data da assinatura do contrato
- c) Número do contrato
- d) Datas de início e término da vigência do contrato
- e) Indicação se o contrato foi objeto de repactuação e informar o número do registro do contrato original;



II - Dados de outras partes que participam do contrato:

- a) Nome ou razão social;
- b) Número de Identificação Fiscal (NIF)
- c) País de residência;

III - Dados do contrato:

a) Informações sobre cada commodity:

(i) tipo de **commodity**;

(ii) descrição do produto, incluindo características e qualidade do produto objeto das transações coberta pelo contrato;

(iii) quantidade da **commodity** contratada ou estimada;

(iv) datas ou períodos previstos para embarque;

b) preço ou critério de precificação, informação se é preço fixo ou variável, fornecendo explicação de cada uma das variáveis da fórmula de composição do preço, inclusive informação sobre a fonte utilizada (bolsa ou agência de pesquisa ou governamental) e todos os ajustes ao preço de cotação (prêmio e outros), incluindo os motivos para o ajuste e o cálculo efetuado para obter o valor;

c) data ou período de datas utilizado para determinação do preço da **commodity**;

d) descrição dos critérios previstos para atualização ou revisão do preço no caso de utilização de contratos para entregas recorrentes ou de longo prazo.

§ 1º O registro de que trata este artigo deverá ser efetuado:

I - ainda que o método PIC não seja utilizado para determinar o preço da transação ou que este método seja aplicado com base em comparáveis que não sejam os preços de cotação;

II - independente da forma utilizada para formalizar transação; e

III - para contratos celebrados anteriormente a 2025, quando tais contratos sirvam como base para a realização de exportações ou importações ocorridas a partir de 2024.

§ 2º A realização do registro não dispensa que os termos e condições da transação controlada sejam fixados de acordo o princípio *arm's length* e que sejam prestadas outras informações necessárias para o comprovar a correta aplicação do referido princípio conforme disposto nesta Instrução Normativa.

§ 3º No caso de contratos utilizados para entregas recorrentes ou de longo prazo, o contribuinte deverá registrar:

I - o contrato que dá lastro à transação no prazo previsto no art. 64; e

II - as entregas a serem realizadas até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao decêndio em que ocorrer a confirmação para sua realização ou da data do embarque, o que ocorrer primeiro, informando:

a) o número do registro do contrato que dá lastro à operação; e



b) as demais informações que deixaram de ser prestadas no registro do contrato que dá lastro à transação em razão de estarem sujeitas a evento futuro e incerto no momento de sua celebração (por exemplo, as informações previstas nas alíneas i, n, o ou outras informações do inciso III do caput, conforme o caso).

§ 4º Para os contratos utilizados para entregas recorrentes ou de longo prazo contribuinte deverá avaliar, para fins de cumprimento do princípio *arm's length*, se o mecanismo de definição de preço está de acordo com as práticas de mercado na data em que o contrato é celebrado levando em conta o tipo de commodity objeto da transação controlada e, para essa finalidade, deverão ser devidamente consideradas, além de documentadas no arquivo local, as informações de mercado divulgadas e as tendências observadas, as previsões econômicas disponíveis no momento da celebração desse contrato e outras informações relevantes que demonstrem que partes não relacionadas, agindo em circunstâncias comparáveis e comportando-se de maneira comercialmente racional, considerando as opções realisticamente disponíveis para cada uma partes, celebrariam tais contratos.

§ 5º A autoridade fiscal poderá aplicar o disposto:

I - no § 4º do art. 37 quando o contribuinte não cumprir com o registro da transação controlada, quando este tiver sido efetuado fora dos prazos de que tratam o art. 64 ou nas hipóteses em que a informação prestada no inciso V do caput seja falsa, omissa ou não seja consistente com as evidências da conduta efetiva das partes e com os fatos e circunstâncias da transação e o método PIC com base no preço de cotação seja o método mais apropriado;

II - no § 4º do art. 37 ou no art. 19, conforme o caso, caso haja o descumprimento do disposto no § 3º do caput deste artigo; ou

III - no § 4º do art. 37, caso o preço para a transação controlada não tenha sido estipulado e não haja um critério objetivo de precificação e o método PIC seja o método mais apropriado.

§ 6º Será admitida a retificação das informações prestadas no registro quando se trate de erro devidamente comprovado:

I - até o décimo dia útil após os prazos estipulados no art. 64 para corrigir as informações de que tratam o inciso V do caput;

II - a qualquer tempo, no caso de outras informações previstas nos demais incisos do caput.

§ 7º O contribuinte deverá fornecer no arquivo local os contratos e outros documentos que suportem as informações declaradas no registro, conforme disposto no alínea h, inciso III do art. 59." (NR)

"Art. 60.

.....

III - no caso de transações com commodities:

.....

e) os números dos recibos relativos à transação emitidos pelo sistema de que trata o art. 64.



.....” (NR)

“Art. 64. O contribuinte efetuará o registro das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as informações de que trata o art. 38 em sistema disponível no e-CAC da RFB, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao decêndio em que ocorreu a celebração do contrato, independentemente da forma utilizada para sua formalização.

§ 1º A pessoa jurídica estará sujeita à multa prevista:

I - na alínea a do inciso I do art. 35 da Lei nº 14.596, de 2023, na hipótese de apresentação não tempestiva do registro, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 5º do art. 38 no que couber;

II – na alínea c do inciso I do art. 35 da Lei nº 14.596, de 2023, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória previstos no art. 38, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 5º do art. 38 no que couber.

§ 2º Os registros efetuados sob a vigência do Ato Declaratório Executivo COPES nº 2, de 21 de dezembro de 2023 deverão ser complementados com base nas informações requisitadas no art. 38 até 31 de março de 2025, sem a aplicação da penalidade referida no inciso II do parágrafo 1º.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III do § 1º do art. 38, o contribuinte deverá registrar o contrato celebrado até 31 de janeiro de 2025 com base nos requisitos previstos no art. 38, ainda que já tenha sido registrado anteriormente com base nos critérios previstos no Ato Declaratório Executivo Copes nº 2, de 21 de dezembro de 2023.

§ 4º No caso de repactuação dos termos e condições do contrato, inclusive de sua prorrogação, o contribuinte deverá efetuar o registro do contrato repactuado, indicando o número do registro do contrato original e declarando, ainda, os termos e condições repactuados que estejam previstos no art. 38 no prazo de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e passa a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Assinatura digital

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

